

**SOCIEDADE DE RISCO VERSUS ELEMENTOS CONSTITUCIONAIS DE
SOLIDARIEDADE E FRATERNIDADE NO MEIO AMBIENTE LABORAL**
**SOCIETY OF RISK VERSUS CONSTITUTIONAL ELEMENTS OF SOLIDARITY
AND FRATERNITY IN THE LABOR ENVIRONMENT**

Marcelo Ribeiro Souza Sampaio ¹
Alexandra Barbosa Campos de Araujo ²
Luísa Munhoz Bürgel Ramidoff ³

Resumo

O presente trabalho tem por escopo busca pesquisar sobre a igualdade formal nas relações jurídicas, qual papel do legislador em relação aos chamados “vulneráveis”, como trabalha a questão da desigualdade de condições. A correção das falhas do mercado é buscada por meio de ações afirmativas e da busca pela equiparação formal – mesmo que não substancial. Quais os ditames que justificam e estimulam as ações afirmativas em busca do pleno emprego. Como a sociedade e a empresa cria seus padrões de conduta, independente da regulamentação legiferante, impondo ao Mercado um paradigma de “Cidadania Empresarial”.

Palavras-chave: Sociedade de risco, Solidariedade e fraternidade, Meio ambiente laboral

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to research on formal equality in legal relations, the role of the legislator in relation to the so-called "vulnerable", as does the issue of inequality of conditions. The correction of market failures is sought through affirmative action and the search for formal equivalence - even if not substantial. What dictates justify and stimulate affirmative action in search of full employment. As society and the company creates its standards of conduct, independent of the legiferante regulation, imposing to the Market a paradigm of "Corporate Citizenship".

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Society of risk, Solidarity and fraternity, Work environment

¹ Pós-graduando em Direito. Advogado. Bacharel em Direito.

² Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania - Unicuritiba. Advogada. Professora.

³ Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania - Unicuritiba - Advogada.

SUMÁRIO: Introdução; 1 - Novos rumos para a leitura das figuras do meio ambiente e do patrimônio, em meio às tendências civis-constitucionais para o exercício da livre iniciativa e da autonomia privada; 1.1 - A ressignificação do patrimônio e a recategorização dos danos civis, no Meio Ambiente Empresarial (Negocial e Laboral) Contemporâneo: premissas teóricas para a aplicação da boa-fé objetiva nos contratos por uma nova leitura da propriedade; 2 - Desenvolvimento e livre iniciativa: responsabilidade e sustentabilidade, no diálogo com as demandas para a empresa da contemporaneidade; Conclusão.

RESUMO:

O presente trabalho tem por escopo busca pesquisar sobre a igualdade formal nas relações jurídicas, qual papel do legislador em relação aos chamados “vulneráveis”, como trabalha a questão da desigualdade de condições. A correção das falhas do mercado é buscada por meio de ações afirmativas e da busca pela equiparação formal – mesmo que não substancial. Quais os ditames que justificam e estimulam as ações afirmativas em busca do pleno emprego. Como a sociedade e a empresa cria seus padrões de conduta, independente da regulamentação legiferante, impondo ao Mercado um paradigma de “Cidadania Empresarial”.

PALAVRA CHAVE: Sociedade de Risco; Solidariedade e fraternidade; Meio Ambiente Laboral.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo apresentar as notas essenciais acerca das demandas sociais e jurídicas contemporâneas para o exercício regular e não abusivo da livre iniciativa, conforme o ideal desenvolvimentista dos séculos XX e XXI, ideal este, diga-se desde já, que é corroborado pela Constituição Federal. Comenta Élide Séguin¹:

O art. 225 da CF incorporou ao ordenamento jurídico institutos pouco conhecidos. Desenvolvimento Sustentável e Meio

¹ SÉGUIN, Elida. **O Direito Ambiental:** Nossa Casa Planetária. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 57-58.

Ambiente ecologicamente equilibrado passam a integrar o conceito de cidadania, influenciado pelos Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos, como o direito ao desenvolvimento, à saúde e à educação. A saúde do trabalhador, diretamente atingida pelos efeitos da poluição, é uma bandeira que interessava tanto ao Poder Público quanto ao Empresariado, pois empregado doente não produz e representa despesa previdenciária.

No mesmo sentido, Priscila Sparapani² aborda a opção constitucional pela busca da equiparação fraterna substancial dos cidadãos brasileiros, por meio de políticas públicas correlatas, reduzindo os riscos sociais-econômicos e as chamadas “falhas de mercado”.

Gravado no espírito da Constituição está o modelo de Estado Social. A Lei Maior de 1988 mantém e ressalta a imprescindibilidade e a proteção dos direitos sociais o que “à toda evidência”, nos dizeres de Celso Antonio Bandeira de Mello, a inclui “na linha do Estado Providência, do Estado Social de Direito, que pressupõe uma presença ativa do Poder Público para promover o bem-estar dos administrados, notadamente dos que se encontram na base da pirâmide social”. [...] Deveras, o Estado Social (também conhecido como Estado do Bem-Estar, ou Estado-Providência, ou Estado Assistencial) representou uma transformação efetiva nas dimensões estruturais do Estado Liberal. Não buscou apenas intervir na esfera econômica, mas realizar a justiça social de forma abrangente por intermédio da criação de condições vitais básicas de existência, por meio da prestação de bens, serviços e infraestrutura materiais. Objetivou, sobretudo, superar a contradição entre a igualdade política formal e a desigualdade social substancial.

Notadamente, este espírito ético solidarista se concretiza, também, na regulação da ordem econômica, de acordo com o artigo 170 da Constituição Federal, conforme se abordará na sequência.

1 - Novos rumos para a leitura das figuras do meio ambiente e do patrimônio, em meio às tendências civis-constitucionais para o exercício da livre iniciativa e da autonomia privada

² SPARAPANI, Priscilia. O Estado social e os princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança e da vedação ao retrocesso em matéria de direitos sociais. In: SPARAPANI, Priscilia; ADRI, Renata Porto (coord.). **Intervenção do Estado no domínio econômico e no domínio social: homenagem ao professor Celso Antonio Bandeira de Mello**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 242-243.

Por sua vez, a função social é um instrumento adotado pela hermenêutica advinda da racionalidade do direito civil-constitucional, que importa na releitura de todas as figuras jurídicas à luz de seu conteúdo solidarista. Mesmo a figura jurídica mais privatística ganha outro conteúdo quando aplicado sob a ótica dos preceitos constitucionais. E do solidarismo emergem outros princípios diretores das relações privadas, tais como a Boa-Fé (objetiva) Negocial, a Confiança e Transparência.

E a liberdade de iniciativa, descrita no artigo 170 da Constituição Federal, não tem destino diferente. A própria Constituição Federal se ocupa de funcionalizar a atuação lícita do mercado delimitando-a em razão da efetividade de valores e princípios maiores, como, por exemplo, a proteção do consumidor, do meio ambiente e da empresa nacional.

Ainda que todas as figuras jurídicas sejam revisitadas pelos contornos de sua respectiva função social, em razão da limitação espacial desta pesquisa, faz-se mister centrar este subitem em duas figuras em especial.

A contemporaneidade acarreta uma necessária mudança de visão, inclusive no que atine aos conceitos de meio ambiente e de patrimônio, sendo que o primeiro não pode mais se ater à ideologia liberal, restringindo-se à “terra”, ou mesmo às relações ecológicas estritamente naturais, biotopos, envolvendo fauna e flora. Ecologia e meio ambiente são conceitos que não podem ser lidos à exclusão de um de seus principais componentes e agentes transformadores: o Homem e as interações humanas em si consideradas. Ensina Ulrich Beck³:

A sociedade, com todos os seus subsistemas, economia, política, família, cultura, justamente na modernidade tardia, deixa de ser concebível como “autônoma em relação à natureza”. Problemas ambientais *não* são problemas do meio ambiente, mas problemas completamente – na origem e nos resultados – *sociais, problemas do ser humano*, de sua história, de suas condições de vida, de sua relação com o mundo e com a realidade, de sua constituição econômica, cultural e política. [...] No final do século XX, vale dizer: natureza *é* sociedade, sociedade (também) *é* “natureza”. Quem quer que hoje em dia fale da natureza como negação da sociedade, discorre em categorias de um outro século, incapazes de abarcar nossa realidade.

³ BECK, Ulrich; tradução de Sebastião Nascimento. **Sociedade de Risco. Rumo a uma outra modernidade**. 1ª ed. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 99.

José Afonso da Silva⁴ explica que o **meio ambiente do trabalho** “é o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente”.

Em suma, o meio ambiente laboral, pode ser entendido como aquele que regula as relações de trabalho e bem estar dos trabalhadores. Na mesma esteira de concepção, o meio ambiente negocial abrange as relações sociais e jurídicas das transações econômicas operadas entre empresas e entre empresas e pessoas. Portanto, o meio ambiente empresarial abarca o meio ambiente laboral e negocial.

1.1 - A ressignificação do patrimônio e a recategorização dos danos civis, no Meio Ambiente Empresarial (Negocial e Laboral) Contemporâneo: premissas teóricas para a aplicação da boa-fé objetiva nos contratos por uma nova leitura da propriedade.

Seguindo a nova roupagem conceitual e interpretativa, o conceito de propriedade, assim como o de meio ambiente, também já não se restringe mais aos antiquados conceitos fisiocratas, antes evoluindo para abarcar os meios de produção e os contratos.

Tradicionalmente, leciona Clóvis Beviláqua, o “pai do Código” Civil de 1916, que o patrimônio era figura de conteúdo necessariamente economicista⁵:

Nelle se comprehendem os direitos privados economicamente apreciáveis (elementos activos) e as dívidas (elementos passivos). Para o Código Civil, o patrimonio é uma universidade de direito. [...] É a atividade econômica de uma pessoa, sob o seu aspecto jurídico, ou a projeção econômica da personalidade civil.

A visão é oficialmente admitida, até hoje, pela Administração Federal. De acordo com o Ministério da Fazenda Nacional, “patrimônio é o conjunto de bens, direitos e obrigações de uma entidade”⁶.

Diversos autores teóricos do antropocentrismo, como Gustavo Tepedino⁷,

⁴ SILVA, José Afonso. Idem.

⁵ BEVILAQUA, Clóvis, 3ª ed. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil – commentado por Clovis Beviláqua, volume 1 de 1940**. Rio de Janeiro : Rio Estácio de Sá. 19-. Citações supra referem-se aos comentários do autor ao (ora revogado) artigo 57, que aduzia, *in verbis*: “O patrimônio e a herança constituem coisas universais, ou universalidade, e como tais subsistem, embora não constem de objetos materiais”.

⁶ RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario_p.asp>. Acesso em 07 set. 2012.

⁷ TEPEDINO, Gustavo. **Contornos constitucionais da propriedade privada**. Rio de Janeiro : Renovar, 1997, p. 317-318.

preconizaram críticas contra a patrimonialização do direito civil, como um mecanismo de retirar o cunho eminentemente economicista das decisões judiciais e das produções doutrinárias, reclamando que melhores tutelas e proteções efetivas eram concedidas para as propriedades do que para seus proprietários.

Na realidade, a eficácia do projeto constitucional pressupõe, de uma parte, que se compreenda a relação entre a Constituição e a legislação infraconstitucional como relação em que a primeira se apresenta como fundamento interpretativo da segunda; de outra, a adesão à arguta formulação doutrinária que revelou, não sem objeções, a paulatina corporificação, nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, de um processo de ‘despatrimonialização’ do direito privado.

Ainda que dando pleno suporte à busca da salutar inversão de valores, ou seja, visando-se ao “ter sobre o ser”, a ideia de “despatrimonializar”, contudo, é criticada por uma parte da doutrina, porque novos paradigmas do Direito levam à necessária releitura de antigas figuras, para que as mesmas sejam lidas e interpretadas sem anacronismos, contextualizadas em seu momento histórico, político e social.

Não parece adequado pugnar pela despatrimonialização do direito, sendo antes escorreito prospectar que a economicização das relações não seja o cerne da tutela jurídica. Ainda de acordo com os autores, da mesma sorte, e apenas para referência, é resumível a inadequação da categorização dos danos civis em “patrimoniais” e “morais”, sendo preferível atender ao tutelamento do dano patrimonial como gênero (tanto para pessoas físicas, quanto jurídicas), e dos danos econômicos e morais, como duas espécies distintas.

2 - Desenvolvimento e livre iniciativa: responsabilidade e sustentabilidade, no diálogo com as demandas para a empresa da contemporaneidade.

Dito que a figura da autonomia da vontade recebe nova delimitação por força das demandas éticas, jurídicas e sociais da atualidade, da mesma forma o valor da fraternidade e do solidarismo ético repercutem para fora dos limites do cenário jurídico, afetando, na teoria e na prática, a todas as áreas profissionais e campos do conhecimento, impondo-lhes parâmetros desenvolvimentistas.

Com o estabelecimento das bases do capitalismo nos moldes atuais⁸, o consumidor e o fornecedor se tornaram o elo mais forte da cadeia produtiva, movimentando todo o esquema econômico. Contudo, entre os dois agentes econômicos, o fornecedor ocupa lugar mais privilegiado em matéria de poder decisório (sobre os meios de produção, sobre os termos jurídicos de um pacto de adesão, sobre a escolha da tecnologia adotada, sobre a estipulação do preço, etc.), razão pela qual ao consumidor foi reconhecido um caráter inerente de “vulnerabilidade”, que demandou do Estado interventor um reequilíbrio formal da relação, por meio de políticas públicas e de ações afirmativas⁹.

Trata-se de uma característica da economia de mercado, a qual confere às empresas o direito econômico de ter lucro e guarda afinidade com a garantia fundamental de liberdade, conforme Amartya Sen¹⁰:

Mas o argumento mais imediato em favor da liberdade de transações de mercado baseia-se na importância fundamental da própria liberdade. Temos boas razões para comprar e vender, para trocar e para buscar um tipo de vida que possa prosperar com base nas transações. Negar essa liberdade seria, em si, uma grande falha da sociedade. Esse reconhecimento fundamental é anterior a qualquer teorema que possamos ou não ser capazes de provar [...] para demonstrar que os resultados de culminância do mercado são dados por rendas, utilidades, etc.

De acordo com Viviane Coêlho de Séllos Knoerr e Fernando Gustavo Knoerr¹¹:

[...] a despeito do fato de os bens da natureza serem finitos, a humanidade se apoderou sobre os valores da natureza, e tem com isso, causado prejuízos a si própria, acarretando crescente degradação da qualidade de vida, ameaçando sua própria existência. Isto porque, o desenvolvimento sustentável se coloca imperativamente como desafio comum a ser vencido, acompanhando a crescente complexidade das relações sociais, comerciais, econômicas e políticas [...]

⁸ EFING, Antonio Carlos. **Direito constitucional do consumidor: a dignidade humana como fundamento da proteção legal**. In: EFING, Antonio Carlos (coord). Direito do Consumo, v.1, Juruá: Curitiba, 2001, p. 15-36.

⁹ Da mesma forma, os trabalhadores e o meio ambiente natural são protegidos diretamente pelas políticas públicas e pelas ações afirmativas, contudo, o viés desta pesquisa é civilista, razão pela qual enfocou-se a relação consumerista.

¹⁰ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Companhia das letras: São Paulo, 2010, p. 151.

¹¹ KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos; KNOERR, Fernando Gustavo. Sustentabilidade no Paraná Agrícola: Reflexão Jurídica. **Revista Eletrônica do Unicuriatiba**, Curitiba, dez.2012. v.02, n. 29, p. 451-480. ISSN: 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuriatiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/531/415>. Acesso em: 27. jun 2013.

Marçal Justen Filho¹² ensina que “na formulação clássica, um aspecto essencial à isonomia consiste no tratamento diferenciado compatível com as distinções existentes entre as situações em cotejo”. E remetendo a obra anterior do autor, tem-se:

Esse é o novo contexto em que se insere o instituto da empresa. As modificações políticas vivenciadas no final do século XX e as mudanças constitucionais ocorridas na Constituição brasileira de 1988 exigem considerações mais profundas sobre o novo modelo estatal consagrado. O tema da empresa adquire maior relevo do que no passado, em face da ampliação dos limites de sua atuação e da transferência para o setor privado de encargos até então assumidos pelo Estado. Em síntese, a reforma constitucional alterou o panorama original e propõe novos temas à consideração jurídica. [...] A vitória das concepções neoliberais [...] não autoriza negar que os objetivos consagrados no art. 3º sejam um dever assumido pela Nação brasileira. É indubitável que o Estado está constrangido a adotar todas as providências para realização daqueles objetivos. Mas se afirma que a implementação de tais ideais não se fará através da atuação exclusiva do Estado. Dependerá da tomada de posição de cada brasileiro, no âmbito de sua vida pessoal e social. É um compromisso nacional, sob esse ângulo. Mas o instrumento mais relevante para a implementação de tais ideais é a atividade empresarial. O sucesso no desempenho da atividade economicamente organizada propiciará o desenvolvimento nacional, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.¹³

Na mesma linha, continua o autor¹⁴.

Ressalte-se que a continuidade do processo ora verificado permite prever acumulação do poder econômico no âmbito da empresa, especificamente em virtude da redução ou supressão da atuação estatal. Esse poder econômico tenderá a traduzir-se em poder político. Está-se diante do risco de o Estado ser substituído pela "Empresa". Mais ainda, essa substituição poderá verificar-se lentamente, sem que as pessoas se dêem conta dela.

Conforme Fábio André Guaragni e Carla Bacila Sade:

É claro que a convivência em sociedade dependerá da imposição de limites a diversos direitos do homem, e estes limites,

¹² JUSTEN FILHO, Marçal. **O estatuto da microempresa e as licitações públicas**. São Paulo: Dialética, 2007, p. 19.

¹³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Empresa, Ordem Econômica e Constituição**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 212, p. 109-133, abr/jun, 1999, p. 131.

¹⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Empresa, Ordem Econômica e Constituição**. Idem.

transformados em regras jurídicas, representam, em última análise, um juízo valorativo sobre os mais variados bens jurídicos. A limitação, no entanto, não pode ultrapassar o mínimo ético necessário para a manutenção de um corpo social como o lugar próprio para esta mesma realização da condição humana¹⁵.

Em consonância com o solidarismo ético, notadamente preconizado pelos termos do artigo 187¹⁶, do Código Civil Brasileiro, que de maneira inovadora, estipulou mais uma tipificação para os ilícitos civis, também o direito à livre iniciativa, como manifestação da autonomia negocial, precisa ser praticado dentro dos limites funcionalizados (sociais e econômicos), bem como em obediência à boa-fé e aos bons costumes.

A olhos ligeiros, essa meta quer parecer um tanto abstrata, ou então passível de muitos debates que lhe restringiriam gravemente a salutar efetividade aspirada pelos legisladores. Sabe-se que o exercício da livre iniciativa está enquadrado em sua função social.

Para esse mister, a lei, como sistema, especifica e especializa parâmetros de conduta lícita, esperando dos exploradores das atividades econômicas que estes respeitem princípios gerais e específicos. Nem toda relação da cadeia econômica é praticada de maneira equilibrada e isonômica, promovendo o bem de todos e a própria ideia de igualdade e de estabilidade na relação parece atentatória às desafiantes propostas do sistema capitalista, sendo na verdade próprio e esperado do capitalismo as chamadas “falhas de mercado”.

A esse respeito, registre-se a oportuna afirmação de Amartya Sen¹⁷:

Houve um tempo – não muito remoto – em que todo jovem economista ‘sabia’ em que sentido os sistemas de mercado tinham sérias limitações: todos os livros didáticos repetiam a mesma lista de ‘defeitos’.

Por muito tempo essas fricções e falhas foram admitidas como “normais”, como se fossem um mero “efeito colateral”, a ser suportado pelos “menos iguais e pelos

¹⁵ GUARAGNI, Fabio André; SADE, Carla Bacila. Concretização da liberdade individual e autonomia moral do homem na disponibilidade sobre o próprio corpo e a efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica do Unicuritiba**, Curitiba, v. 01, n. 30, p. 341-359. ISSN: 2316-753X. janeiro 2013. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/576/446>. Acessado em: 27 jun. 2013.

¹⁶ *In verbis*: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”. Por sua alta relevância, a tutela será abordada com maior propriedade, na sequência do trabalho.

¹⁷ SEN, Amartya. *Idem*.

menos livres” do regime. Mas, felizmente, há algumas décadas a sociedade, em vários setores, vem demonstrando sua intolerância aos focos de desigualdade, que levam as garantias fundamentais e os direitos humanos à falta de efetividade, exigindo do Estado e da própria Empresa, que atuem de maneira prospectiva, em favor da realização de uma sociedade livre, justa e solidária.

CONCLUSÕES

Na busca por restabelecer a igualdade formal nas relações jurídicas, o legislador fez provisão de institutos que fornecem tutela diferenciada para os entes chamados “vulneráveis”, para que não estejam em desigualdade de condições com os seus interlocutores da relação. Essa correção das falhas do mercado é buscada por meio de ações afirmativas e da busca pela equiparação formal – mesmo que não substancial – das partes vulneráveis, como os consumidores e os trabalhadores.

Nesse sentido, por exemplo, o *caput* e o inciso VII, do artigo 170, CF, trazem ditames que justificam e estimulam as ações afirmativas em busca do pleno emprego, fazendo corrigir a inclusão especialmente de gênero e de capacidade física laboral (ainda que presente alguma necessidade especial) no mercado de trabalho, com efetivo acesso aos cargos de comando. O que, aliás, coaduna diretamente com o tema que se passa a abordar. Notadamente, se verifica a proteção ao meio ambiente empresarial, em espécie salvaguardando as relações trabalhistas, principal elemento do meio ambiente laboral, e as relações consumeristas e a função social dos contratos (*in casu*, digam-se os paritários), principais vetores do meio ambiente negocial, com a propagação das ações afirmativas que tenham por objetivo o estabelecimento da igualdade formal e quiçá substancial entre os entes.

Também a sociedade e a empresa têm, por iniciativa própria, criado seus padrões de conduta, independente da regulamentação legiferante, impondo ao Mercado um paradigma de “Cidadania Empresarial”, bastante consonante com o princípio da eticidade, que move ao Direito Privado contemporâneo.

BIBLIOGRAFIA

BECK, Ulrich; tradução de Sebastião Nascimento. **Sociedade de Risco. Rumo a uma outra modernidade**. 1ª ed. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BEVILAQUA, Clóvis, 3ª ed. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil – commentado por Clovis Beviláqua, volume 1 de 1940**. Rio de Janeiro : Rio Estácio de Sá. 19-. Citações supra referem-se aos comentários do autor ao (ora revogado) artigo 57, que aduzia, *in verbis*: “O patrimônio e a herança constituem coisas universais, ou universalidade, e como tais subsistem, embora não constem de objetos materiais”.

EFING, Antonio Carlos. **Direito constitucional do consumidor: a dignidade humana como fundamento da proteção legal**. In: EFING, Antonio Carlos (coord). **Direito do Consumo**, v.1, Juruá: Curitiba, 2001.

GUARAGNI, Fabio André; SADE, Carla Bacila. Concretização da liberdade individual e autonomia moral do homem na disponibilidade sobre o próprio corpo e a efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica do Unicuritiba**, Curitiba, v. 01, n. 30, p. 341-359. ISSN: 2316-753X. janeiro 2013. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/576/446>. Acessado em: 27 jun. 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. **O estatuto da microempresa e as licitações públicas**. São Paulo: Dialética, 2007.

_____. **Empresa, Ordem Econômica e Constituição**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 212, p. 109-133, abr/jun, 1999.

_____. **Empresa, Ordem Econômica e Constituição**. Idem

KNOERR, Viviane Coêlho de Sellos; KNOERR, Fernando Gustavo. Sustentabilidade no Paraná Agrícola: Reflexão Jurídica. **Revista Eletrônica do Unicuritiba**, Curitiba, dez.2012. v.02, n. 29, p. 451-480. ISSN: 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/531/415>. Acesso em: 27. jun 2013.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario_p.asp>. Acesso em 07 set. 2012.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Companhia das letras: São Paulo, 2010.

SÉGUIN, Elida. **O Direito Ambiental: Nossa Casa Planetária**. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

SPARAPANI, Priscilia. O Estado social e os princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança e da vedação ao retrocesso em matéria de direitos sociais. In: SPARAPANI, Priscilia; ADRI, Renata Porto (coord.). **Intervenção do Estado no domínio econômico e no domínio social: homenagem ao professor Celso Antonio Bandeira de Mello**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. **Contornos constitucionais da propriedade privada.** Rio de Janeiro : Renovar, 1997.